



LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Introduz alterações à Lei Complementar nº 224/08, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, estabelece novas alíquotas do ITBI e isenções para empreendimentos habitacionais populares, altera as Leis nº 4.020/95, nº 6.336/08, nº 6.579/09 e nº 6.621/09, revoga os arts. 103 a 109 da LC nº 224/08 e o inciso V do art. 2º da Lei nº 6.621/09.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R Nº 3 8 5

Art. 1º Os incisos X, XIV e XVII do art. 229 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescidos a este artigo os incisos XXI, XXII e XXIII, conforme a seguir:

“Art. 229. ...

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(NR)**

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviço; **(NR)**

...

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviço; **(NR)**

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviço;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008, fica acrescida do art. 287-A com a seguinte redação:

“Art. 287-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviço.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 3º O § 2º do art. 241 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, fica acrescido do inciso V com a redação a seguir descrita, ficando este mesmo artigo acrescido dos §§ 3º e 4º, conforme a seguir:

“**Art. 241**

...

§ 2º ...

...

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 287A desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 4º Os serviços constantes das Listas descritas nos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 dos arts. 239 e 287 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

Subitem	Lista de Serviços
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(NR)

Art. 5º A Lista de Serviços constante do art. 287 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com as redações a seguir descritas, sendo tais itens acrescidos, também, à Lista de Serviços constante do art. 239 deste mesmo diploma legal:

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS)	5,0%	1.100,00
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,0%	450,00
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,0%	600,00
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%	600,00
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,0%	—
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,0%	—

(NR)

Art. 6º Os itens 2.01, 7.02, 7.05 e 16.01, da Lista de Serviços constante do art. 287 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%	650,00

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	—
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	254,56
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,0%	—

(NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, fica acrescida do art. 244-B, com a seguinte redação:

“Art. 244-B. No caso de serviços da construção civil listados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 287 desta Lei Complementar, em havendo incorporação efetiva dos materiais diretamente usados na obra, o prestador poderá optar pelo desconto padrão de 30% (trinta por cento), para fins de abatimento dos referidos materiais na apuração da base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Para dedução dos materiais em valores superiores ao desconto padrão estabelecido no *caput* do presente artigo deverá o contribuinte apresentar a documentação fisco-contábil, para auditoria fiscal tributária e obter o deferimento deste.”

Art. 8º O *caput* do art. 115-A e o art. 209 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008, alterados pelas de nº 338, de 17 de dezembro de 2014 e nº 248, de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 115-A Ficam isentos do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles - ITBI, relativamente a primeira e única transferência, os imóveis de até 49 m² (quarenta e nove metros quadrados), provenientes de programas populares de habitação implantados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP ou aqueles enquadrados na faixa 1 do Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2.009 e suas alterações, desde que seus adquirentes não possuam outro imóvel além daquele objeto da referida transação, a ser beneficiado nos termos deste artigo.

...

Art. 209. A alíquota do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de direitos Reais sobre Eles - ITBI será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).” (NR)

Art. 9º O art. 210 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008, alterado pela de nº 380, de 15 de dezembro de 2016, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 210. ...

...

§ 4º A critério do contribuinte, o valor do imposto poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais e iguais, sendo que o registro da propriedade se dará, somente, mediante comprovante do pagamento de todas as parcelas.”

Art. 10. O inciso I e a alínea “a” do ANEXO I da Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1.995 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ANEXO I

I - Serão concedidas isenções, totais ou parciais:

a) no percentual de até 60% (sessenta por cento), a critério do COMEDIC e mediante parecer do Secretário Municipal de Finanças, aos serviços de construção civil, constantes dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, prestados na implantação ou expansão de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços de que trata a Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1.995 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.” (NR)

Art. 11. O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 6.336, de 15 de outubro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

....

VIII - redução para 2% (dois por cento) da alíquota constante dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, prestados na implantação dos empreendimentos industriais.” (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.579, de 09 de novembro de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica o Município de Piracicaba autorizado a reduzir para 2% (dois por cento) as alíquotas constantes dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, para os empreendimentos enquadrados nas condições do art. 1º, retro, desde que sejam declarados de interesse social e possuam parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças, aos serviços de construção civil prestados na implantação do empreendimento.” (NR)

Art. 13. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.621, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

IV - redução para 2% (dois por cento) das alíquotas constantes dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços de construção civil prestados na implantação ou ampliação dos empreendimentos descritos no *caput* deste artigo;” (NR)

Art. 14. Ficam expressamente revogados os arts. 103 a 109 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008 e o inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 6.621, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2.018.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 05 de setembro de 2017.



BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal



JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças



MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, 12 de setembro de 2017

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Introduz alterações à Lei Complementar nº 224/08, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, estabelece novas alíquotas do ITBI e isenções para empreendimentos habitacionais populares, altera as Leis nº 4.020/95, nº 6.336/03, nº 6.579/09 e nº 6.621/09, revoga os arts. 103 a 109 da LC nº 224/08 e o inciso V do art. 2º da Lei nº 6.621/09.

BARJAS NEGRÍ, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº 385

Art. 1º Os incisos X, XIV e XVII do art. 229 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescidos a este artigo os incisos XXI, XXII e XXIII, conforme a seguir:

"Art. 229 ...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, (NR)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviço, (NR)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviço, (NR)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviço.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços."

Art. 2º A Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, fica acrescida do art. 287-A com a seguinte redação:

"Art. 287-A. A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviço.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3º O § 2º do art. 241 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008 e suas alterações, fica acrescido do inciso V com a redação a seguir descrita, ficando este mesmo artigo acrescido dos §§ 3º e 4º conforme a seguir:

"Art. 241 ...

§ 2º ...

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 287-A desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetuadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º Os serviços constantes das Listas descritas nos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 dos arts. 239 e 287 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

Subitem	Lista de Serviços
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(NR)

Art. 5º A Lista de Serviços constante do art. 287 da Lei Complementar nº 224 de 13 de novembro de 2008 e suas alterações, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com as redações a seguir descritas, sendo tais itens acrescidos, também, à Lista de Serviços constante do art. 239 deste mesmo diploma legal.

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço do serviço	Importâncias fixas por ano em R\$
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respaldada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.388, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5,0%	1.100,00
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,0%	450,00
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,0%	600,00
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5,0%	600,00
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,0%	—
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,0%	—

(NR)

Art. 6º Os itens 2.01, 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante do art. 287 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço do serviço	Importâncias fixas por ano em R\$
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%	650,00
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	—
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	254,56
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros	5,0%	—

(NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008 e suas alterações, fica acrescida do art. 244-B, com a seguinte redação:

"Art. 244-B. No caso de serviços da construção civil listados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 287 desta Lei Complementar, em havendo incorporação efetiva dos materiais diretamente usados na obra, o prestador poderá optar pelo desconto padrão de 30% (trinta por cento), para fins de abatimento dos referidos materiais na apuração da base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Para dedução dos materiais em valores superiores ao desconto padrão estabelecido no caput do presente artigo deverá o contribuinte apresentar a documentação físico-contábil, para auditoria fiscal tributária e obter o deferimento deste."

Art. 8º O caput do art. 115-A e o art. 209 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, alterados pelas de nº 338, de 17 de dezembro de 2014 e nº 248, de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 115-A Ficam isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles - ITBI, relativamente a primeira e única transferência, os imóveis de até 49 m² (quarenta e nove metros quadrados), provenientes de programas populares de habitação implantados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP ou aqueles enquadrados na faixa 1 do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações, desde que seus adquirentes não possuam outro imóvel além daquele objeto da referida transação, a ser beneficiado nos termos deste artigo ...

Art. 209 A alíquota do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles - ITBI será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento)." (NR)

Art. 9º O art. 210 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, alterado pela de nº 380, de 15 de dezembro de 2016, fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 210 ...

§ 4º A critério do contribuinte, o valor do imposto poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais e iguais, sendo que o registro da propriedade se dará, somente, mediante comprovante do pagamento de todas as parcelas.

Art. 10, O inciso I e a alínea "a" do ANEXO I da Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1.995 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO I

I - Serão concedidas isenções, totais ou parciais

a) no percentual de até 60% (sessenta por cento), a critério do COMEDIC e mediante parecer do Secretário Municipal de Finanças, aos serviços de construção civil, constantes dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008 e suas alterações, prestados na implantação ou expansão de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços de que trata a Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1.995 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN." (NR)



Art. 11. O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 6.336, de 15 de outubro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

... VIII - redução para 2% (dois por cento) da alíquota constante dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, prestados na implantação dos empreendimentos industriais." (NR)

Art. 12. O caput do art. 2º da Lei nº 6.579, de 09 de novembro de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Município de Piracicaba autorizado a reduzir para 2% (dois por cento) as alíquotas constantes dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, para os empreendimentos enquadrados nas condições do art. 1º, retro, desde que sejam declarados de interesse social e possuam parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças, aos serviços de construção civil prestados na implantação do empreendimento." (NR)

Art. 13. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.621, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

... IV - redução para 2% (dois por cento) das alíquotas constantes dos itens 7.01 a 7.03 da Lista de Serviços do art. 239 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008 e suas alterações, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços de construção civil prestados na implantação ou ampliação dos empreendimentos descritos no caput deste artigo." (NR)

Art. 14. Ficam expressamente revogados os arts. 103 a 109 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2006 e o inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 6.621, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2.018.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 05 de setembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO Nº 17.191, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Declara de interesse social as 532 unidades habitacionais a serem implantadas no Condomínio Residencial Plurifamiliar "Parque Piazza Verona", no Bairro Dois Córregos, neste Município, identificadas nas matrículas constantes do Processo Administrativo nº 126.542/2014.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o parecer expedido pela Secretaria Municipal de Obras (fls. 233) no Processo Administrativo nº 126.542/2014, bem como a certidão expedida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional - EMDHAP (fls. 227) que declaram a conformidade dos projetos com o disposto nos arts. 95 a 101 do Decreto Estadual nº 12.342/79, bem como o art. 146 da Lei Complementar nº 236/2007;

CONSIDERANDO que a casa própria é condição básica para o exercício da cidadania em sua plenitude e que os projetos com características eminentemente populares são instrumentos fundamentais com vistas a realização do sonho da casa própria para famílias de baixa renda;

CONSIDERANDO que para viabilizar o empreendimento na Caixa Econômica Federal se faz necessário decretar de interesse social o referido empreendimento para, em conformidade com a legislação pertinente, gozar das exceções previstas em lei própria.

DECRETA

Art. 1º Ficam declaradas de interesse social as 532 (quinhentas e trinta e duas) unidades habitacionais a serem implantadas no Condomínio Residencial Plurifamiliar "Parque Piazza Verona", no Bairro Dois Córregos, neste Município, de propriedade de Parque Piazza Verona Incorporações SPE LTDA, face as suas características populares, correspondentes as metragens de 39,30m² e 47,70m², identificadas nas matrículas constantes no Processo Administrativo nº 126.542/2014 e de acordo com a tabela abaixo:

NÚMERO DE UNIDADES	METRAGEM
512	39,30 m²
20	47,70 m²
UNIDADES TOTAIS	532

Parágrafo único. Os croquis das unidades habitacionais de que trata o caput do presente artigo ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Com a presente declaração e, em sendo utilizado o projeto constante do Processo Administrativo nº 126.542/2014, ficam assegurados os benefícios previstos nos arts. 145 a 148, da Lei Complementar nº 206, de 04 de setembro de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 05 de setembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

ARTHUR ALBERTO AZEVEDO RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Obras

JOÃO MANOEL DOS SANTOS
Presidente da EMDHAP

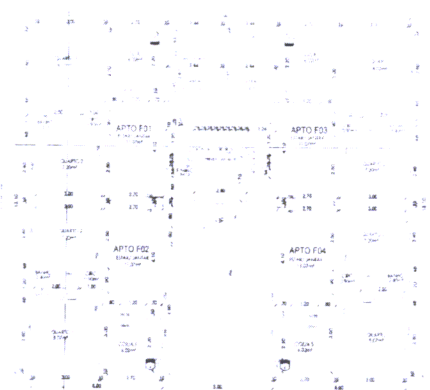
MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

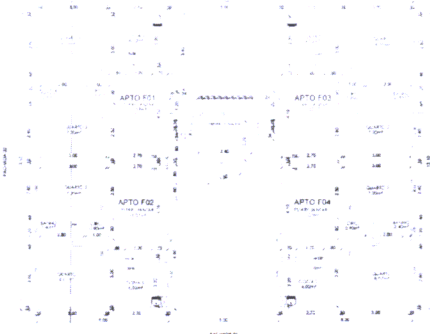
FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



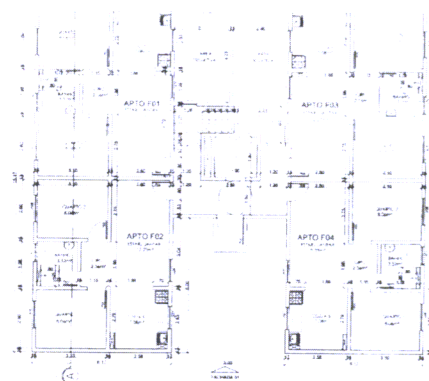
PLANTA TÉRREO (1º PAVTO)
BLOCOS 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33
ESC 1:100
ÁREA 201,12m²



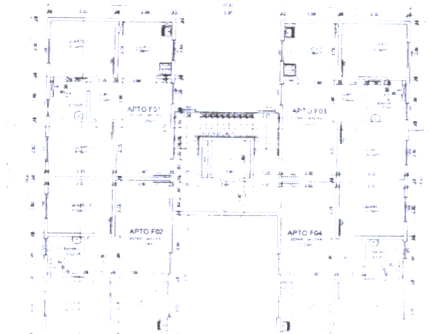
PLANTA TÉRREO (1º PAVTO)
BLOCO 19
ESC 1:100
ÁREA 79,65m²



PLANTA TIPO (2º AO 4º PAVTOS)
BLOCOS 01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32
ESC 1:100
ÁREA 190,11m²



PLANTA TIPO (2º AO 5º PAVTO)
BLOCO 18
ESC 1:100
ÁREA 79,65m²



PLANTA TIPO (2º AO 5º PAVTO)
BLOCO 19
ESC 1:100
ÁREA 79,65m²

Diário Oficial na internet

acesse:
www.piracicaba.sp.gov.br